

Processo TC 025.375/2020-2
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Roseny Cruz Araújo, Prefeita Municipal no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2016.

2. Para a execução do PNAE/2016, o FNDE repassou ao município de Cantá/RR a importância total de R\$ 181.652,00 (peça 7), com prazo final para prestar contas em 21/8/2017.

3. Após constatada a irregularidade e esgotadas as medidas administrativas internas sem a obtenção do ressarcimento do débito causado aos cofres da União, foi exarado Relatório de Tomada de Contas Especial 816/2018 (peça 18), que concluiu que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando responsabilidade a Roseny Cruz Araújo, na condição de gestora dos recursos, e corresponsabilidade a Carlos José da Silva, Prefeito Municipal de Cantá/RR, gestão 2017 a atual.

4. No Relatório de TCE Complementar 20/2020 (peça 16), consta que o prefeito sucessor teria adotado as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, por meio de representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal, e entendeu-se que sua responsabilidade estaria afastada, a teor da Súmula 230 do TCU.

5. Entretanto, consta no Relatório de Tomada de Contas Especial 816/2018 (peça 18, p. 3), a seguinte informação em relação ao prefeito sucessor:

5.1. Cumpre esclarecer que, em consulta realizada à Procuradoria Federal no FNDE – PROFE emanou-se o entendimento, nos termos do Parecer nº 767/2008, de que para os casos de omissão a corresponsabilidade somente se aplica quando o prazo para prestação de contas de recai sobre o mandato do Prefeito sucessor, desde que não adotadas as competentes medidas de resguardo ao Erário. Tal entendimento encontra amparo na Súmula 201 do TCU.

5.2. No caso em exame, resta clara a corresponsabilidade do Sr. Carlos José da Silva, visto que o prazo para a prestação de contas encerrou-se em 21/08/2017, dentro do período de seu mandato e não restou comprovada a adoção das medidas competentes de resguardo ao Erário.

6. Após a remessa dos autos ao Tribunal de Contas da União, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) realizou a citação e audiência de Roseny Cruz Araújo e a audiência de Carlos José da Silva que, regularmente citados (peças 31-39), restaram silentes.

7. A Secex-TCE, em pareceres uníssomos (peças 42-44), propôs no essencial, considerar revéis os responsáveis e julgar irregulares suas contas; condenar Roseny Cruz Araújo ao pagamento do débito apurado nos autos e aplicar-lhe a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992; e aplicar a Carlos José da Silva a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

8. A instrução à peça 42, para justificar a responsabilização do prefeito sucessor consta, dispõe, no parágrafo 9:

9. Apesar de o tomador de contas não haver incluído Carlos José da Silva como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, concluiu-se que sua responsabilidade deve ser incluída, uma vez que havia evidências de sua participação nas irregularidades aqui verificadas.

9. Observa-se que, nem o Relatório de Tomada de Contas Especial 816/2018, nem a

instrução da unidade instrutora, cujos excertos estão supratranscritos, indicam quais seriam as evidências da participação do prefeito sucessor nas irregularidades.

10. Deste modo, como não há nos autos nenhuma informação a respeito da efetiva participação do Sr. Carlos José da Silva nas irregularidades, deve prevalecer o entendimento do Relatório de TCE Complementar 20/2020 (peça 16) de que como ele teria adotado as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, por meio de representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal, sua responsabilidade deve ser afastada, a teor da Súmula 230 do TCU. Neste sentido foi o Acórdão 10.219/2020-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, conforme excerto do voto condutor:

21. Prosseguindo, cumpre esclarecer que a prefeita sucessora (Sra. Maria Ducilene) adotou as medidas esperadas para reparação do erário, mediante a protocolização de representação junto ao MPF para adoção das providências cíveis e criminais de sua alçada, em cumprimento ao disposto no art. 20 da Resolução FNDE 17/2011 (peça 27, p. 8-24). Desse modo, a posterior ampliação excepcional do prazo, vencido na gestão da Sra. Maria Ducilene, em abril/2013, não pode resultar necessariamente na responsabilização exclusiva, ou sequer na corresponsabilização da prefeita sucessora.

22. A adoção das medidas legais pertinentes para resguardar ao erário em face da omissão na prestação de contas dos recursos repassados por força do Programa Dinheiro Direto na Escola, pode afastar a corresponsabilidade do prefeito sucessor, conforme precedentes recentes da jurisprudência desta Corte, ambos referentes ao PDDE 2012, cujo prazo para prestação de contas foi ampliado para 30/4/2013, recaindo em gestão sucessora nas respectivas prefeituras:

“8. Registra-se que não foi imputada corresponsabilidade ao sr. Valmir Martins Falcão Filho, prefeito sucessor (gestão 2013/2016), porque, embora o prazo para prestação de contas tenha se encerrado em 30/4/2013, foram adotadas as medidas legais pertinentes para resguardar o erário (vide representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal constante da Informação 2.652/2016/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE na peça 1, p. 34-35) . (Voto condutor do Acórdão 4188/2020-Primeira Câmara; Relator Ministro Benjamin Zymler)

7. Como visto, o prefeito sucessor demonstrou que adotou as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, por meio de Representação protocolizada junto ao Ministério Público contra o ex-gestor, o que afasta sua responsabilidade nos termos da Súmula TCU 230. (Voto condutor do Acórdão 7296/2020-Primeira Câmara; Relator Ministro Augusto Sherman)”.

11. Em face do exposto, este representante do Ministério Público de Contas da União acompanha a proposição de mérito da unidade técnica (peças 21-23), no que concerne a Sra. Roseny Cruz Araújo, propondo a exclusão, nos autos, da responsabilidade do Sr. Carlos José da Silva.

Ministério Público, em 30 de Setembro de 2020.

Rodrigo Medeiros de Lima
Procurador